



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0183.10.014394-4/001 **Númeraço** 0087504-
Relator: Des.(a) João Cancio
Relator do Acordão: Des.(a) João Cancio
Data do Julgamento: 15/04/2014
Data da Publicaçã: 23/04/2014

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APENAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA OU CUJA PROVA ENCONTRA-SE PRÉCONSTITUÍDA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - FORÇA DA LEI 10.931/2004 - REQUISITOS ESSENCIAIS - ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004.

A exceção de pré-executividade é admitida somente para a apreciação de matérias de ordem pública, que possam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, ou de fato, cuja prova encontre-se pré-constituída. É descabida a via da exceção de pré-executividade para se discutir matérias que ensejam dilação probatória, que devem ser debatidas em sede de embargos do devedor ou de impugnação ao cumprimento de sentença.

O art. 28 da Lei 10.931/2004 é expresso em apontar que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente", bastando que contenha os requisitos essenciais previstos no art. 29 do mesmo diploma legal.

A ausência de assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário não retira a sua condição de título executivo extrajudicial tendo em vista que não há qualquer exigência legal, conforme art. 29 da Lei 10.931/2004. Aplica-se ao caso a previsão contida no art. 585, inciso VIII, do CPC.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95/1998.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0183.10.014394-4/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - AGRAVANTE(S): VERTICAL EMPREENDIMENTOS LTDA REPRESENTADO(A)(S) POR JOÃO VITOR FERNANDES, JOÃO VITOR FERNANDES - AGRAVADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A - INTERESSADO: ISOLETH GOMES BORGES FERNANDES

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOÃO CÂNCIO

RELATOR.

DES. JOÃO CÂNCIO (RELATOR)

VOTO

Cuida a espécie de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VERTICAL EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da decisão de fls. 65/69-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 04ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG que, nos autos da "AÇÃO DE EXECUÇÃO" ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, ora agravante, tendo em vista que não é possível comprovar as alegações do recorrente, no tocante às matérias de ordem pública, apenas com os documentos constantes nos autos, havendo a necessidade de ampla dilação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

probatória, o que não é compatível com a exceção de pré-executividade.

Em suas razões recursais, fls. 02/09-TJ, o agravante sustenta, em suma, a necessidade de reforma da decisão hostilizada, argumentando que a exceção de pré-executividade é instrumento admitido pela jurisprudência e pela doutrina, decorrente do princípio do contraditório, para garantir que o executado não seja alvo de cobrança ilegítima ou excessiva.

Alega que o objetivo da defesa apresentada não é a dilação probatória, conforme apontado pelo magistrado de primeira instância, mas que a exceção fosse acolhida para reconhecer as nulidades demonstradas em relação à execução, para indeferir a inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da inexigibilidade do título, nulidade da execução, inépcia e carência de ação, bem como fosse declarada a inconstitucionalidade formal e material da Lei 10.931/2004, declarando a insubsistência da execução e da penhora concretizada.

Aduz que o cálculo apresentado na inicial pelo exeqüente é simplório e não tem o condão de, mesmo atrelado ao extrato bancário, transformar a Cédula de Crédito Bancário em título executivo, considerando ainda que o título executivo, por si só, tem poder executivo, dispensando complementos.

Ressalta que o título carece de liquidez, tendo o banco exeqüente "liquidado" o título sem o devido processo legal e sem sequer a participação do agravante.

Por fim, argumenta que deve ser declarada a inconstitucionalidade formal e material da Lei 10.931/2004, haja vista que a norma que caracterizou a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, não preenche os requisitos legais para a sua existência.

Com essas considerações, o agravante requer o recebimento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do presente agravo de instrumento no efeito suspensivo, pedindo, ao final, que lhe seja dado provimento, a fim de reformar definitivamente a decisão agravada, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente, declarando-se a nulidade da execução e a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, conforme se depreende da decisão de fls. 77/80-TJ.

Nas informações judiciais prestadas à fl. 86-TJ, o ilustre magistrado a quo informou o cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC, bem como a manutenção da decisão agravada.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 88/94-TJ, pugnando para que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento.

Depreende-se dos autos que o exeqüente, ora agravado, propôs a presente "AÇÃO DE EXECUÇÃO" (fls. 10/11-TJ) em face do executado, ora agravante, com base na Cédula de Crédito Bancário nº 2.796.551, juntada às fls. 16/20-TJ.

Efetuada a penhora de bem do executado, avaliado em R\$115.000,00 (certidão e auto de penhora de fls. 27/28-TJ), este apresentou exceção de pré-executividade às fls. 30/61-TJ, aduzindo que falta à Cédula de Crédito Bancário, que fundamenta a execução, os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, sendo nulo o procedimento executivo, em face da ausência de executividade do título, inépcia da inicial e carência de ação, apontando ainda a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004.

Não obstante, o ilustre magistrado a quo, ao proferir a decisão interlocutória de fls. 65/69-TJ, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo agravante, asseverando que, apesar do devedor argüir matérias de ordem pública, como a nulidade da execução, suas alegações não restaram cabalmente comprovadas com os documentos constantes nos autos, havendo a necessidade de ampla dilação probatória, o que não seria compatível com a Exceção de Pré-Executividade.

Essa é a decisão ora agravada.

Pois bem.

Como cediço, a exceção de pré-executividade consiste na faculdade atribuída ao devedor de submeter ao conhecimento do magistrado, nos próprios autos da execução, independentemente de penhora, embargos ou impugnação, matérias de ordem pública suscetíveis de serem apreciadas de ofício, e que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, ressalta-se que a exceção de pré-executividade, criação doutrinária e admitida pela jurisprudência, é incidente defensivo.

Sendo assim, apesar de a lei prever os embargos e a impugnação, como formas de o devedor apresentar suas defesas, pode-se afirmar que nosso sistema processual recepciona o reconhecimento de referida objeção.

Na esteira desse raciocínio, insta observar que somente devem ser argüidas, em sede de exceção de pré-executividade, as matérias que possam e devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, bem como aquelas que dispensam qualquer dilação probatória para sua demonstração.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessa feita, conclui-se que para as matérias que necessitam de comprovação, por meio de qualquer prova, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor ou de impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Jr.:

"(...) está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de pré-executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versá-la sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos." (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 285).

Assim segue o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO, DIANTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL - ART. 585, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. Conforme entendimento jurisprudencial, a referida exceção só é cabível, se tiver como objeto matéria passível de ser conhecida de ofício pelo Juiz e havendo prova pré-constituída, pois não se admite dilação probatória



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em sede de execução, mas apenas nos embargos. Nos termos do § 1º, do art. 585, do CPC, "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". Diante da inexistência de prova pré-constituída, as objeções da recorrente, em relação ao débito executado, deverão ser manejadas por meio de embargos do devedor, nos termos dos art. 736 e seguintes, do CPC, haja vista ser este o procedimento hábil para a devida dilação probatória. (TJMG; Agravo nº 1.0153.06.059685-2/001; Des. Rel. Eduardo Marine da Cunha; Data do julgamento: 14/06/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA INADEQUADA. A matéria alegável em sede de exceção ou objeção de pré-executividade é tão somente aquela que se refere às questões de validade da cobrança e mesmo do título. Para tanto é imprescindível que as provas existentes nos autos sejam bastantes para comprovar a pretensão dos executados, uma vez que a incidental não suporta dilação probatória. A objeção de pré-executividade depende de dois suportes, um material e outro formal. O primeiro é atinente à matéria em si alegada, enquanto o segundo depende da existência da prova pré-concebida, a fim de que aquela matéria alegada possa ser comprovada de plano. Inexistentes os pressupostos, inadequada se mostra a via eleita. (TJMG; Agravo de instrumento nº 1.0319.03.014781-7/001; Des. Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Data do julgamento: 26/01/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MEIO DE DEFESA EXCEPCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa excepcional, cujo cabimento restringe-se às matérias de ordem pública e demonstradas de plano, sendo inviável dilação probatória. (TJMG; Agravo de instrumento nº 1.0693.11.002018-9/001; Des. Rel. Pedro Bernardes; Data do julgamento: 20/09/2011).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INÉRCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - VIA ELEITA - INADEQUAÇÃO. Inerte o executado no manejo dos embargos à execução, incabível agitar em sede de exceção de pré-executividade, matéria que demanda dilação probatória. (TJMG; Agravo de instrumento nº 1.0079.06.255860-0/001; Des. Rel. Afrânio Vilela; Data do julgamento: 07/06/2011).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE COMPROVADOS - EXCEÇÃO REJEITADA - DECISÃO MANTIDA. Há certeza em torno de um crédito quando não há controvérsia sobre a existência do título respectivo. Há liquidez quando é determinada a importância da prestação e há exigibilidade quando o seu pagamento não depende de termo ou condição ou está sujeito a outras limitações. (TJMG; Agravo de instrumento nº 1.0024.09.760658-6/002; Des. Rel. Rogério Medeiros; Data do julgamento: 28/07/2011).

No caso dos autos, vê-se que o agravante pretende discutir supostos vícios existentes no título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, sendo, portanto, cabível o manejo do incidente de Exceção de Pré-Executividade para a discussão de tais matérias de ordem pública, uma vez que não demandam dilação probatória e são sujeitas ao conhecimento de ofício pelo magistrado.

Verifica-se, contudo, que as razões apresentadas pelo executado/agravante não merecem prosperar.

Compulsando os autos, vê-se que a execução proposta pelo agravado se ampara na Cédula de Crédito Bancário nº 2.796.551, juntada às fls. 16/20-TJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cumpre salientar que a Cédula de Crédito Bancário possui regramento específico, qual seja, a Lei nº 10.931/2004, que em seu art. 28, assim dispõe:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

Destarte, observa-se que a legislação pertinente é expressa em assinalar que a Cédula de Crédito Bancário goza de certeza, liquidez e exigibilidade, bastando que contenha os requisitos essenciais previstos no art. 29 do diploma legal supracitado:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dessa feita, razão não assiste ao agravante em sustentar a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que fundamenta a execução, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário constante nos autos apresenta todos os requisitos essenciais exigidos pela Lei.

Vale ressaltar que a ausência de assinatura de duas testemunhas na Cédula de Crédito Bancário não retira a sua condição de título executivo extrajudicial tendo em vista que não há qualquer exigência legal, conforme art. 29 da Lei 10.931/2004.

Assim sendo, no presente caso não há que falar em aplicação dos requisitos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, vez que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força de expressa previsão legal, inserida, portanto, na previsão contida no art. 585, inciso VIII, do CPC:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

No mesmo sentido, as seguintes jurisprudências:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04 E DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A Lei nº 10.931/04 criou a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, devendo ser integralmente aplicada, não havendo se cogitar de sua inconstitucionalidade.

- A cédula de crédito bancário, por expressa previsão do art. 28 da Lei 10.931/04, é título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, devendo ser executada pelo valor



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

expresso na mesma, exceto se comprovado a existência vício de consentimento. (TJMG; Agravo de Instrumento Cv 1.0439.11.000997-4/001; Des. Rel. José Flávio de Almeida; Data do julgamento: 07/11/2012).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO - CAPITAL DE GIRO - DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. - Conforme dispõe o art. 28 da Lei 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devedor, comprovado por planilha de cálculo, seja pelos extratos de conta corrente. (TJMG; Agravo de Instrumento Cv 1.0702.11.051856-1/001; Des. Rel. Marcos Lincoln; Data do julgamento: 31/10/2012).

Execução - Cédula de Crédito Bancário - Título Executivo - Não Exigência De Assinatura De Testemunhas - Regra Processual - Previsão Legal.

A cédula de crédito bancário é um título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso VIII, e Lei 10.931, de 2004. a Lei 10.931, de 2004, não exige a assinatura de duas testemunhas para se atribuir força executiva à cédula de crédito bancário. (TJMG; Apelação Cível 1.0081.12.000114-4/001; Des. Rel. Marcelo Rodrigues; Data do julgamento: 31/10/2012).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO - ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004.

- A teor da Lei nº 10.931/2004, o contrato de cédula de crédito bancário, acompanhado dos extratos de conta corrente ou demonstrativo de débito, constitui título executivo extrajudicial hábil a ensejar a execução.

- Assim, não há dúvida de que, possuindo a cédula de crédito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

bancário todos os requisitos exigidos em lei, constitui título hábil a embasar a execução, posto que dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Recurso não provido. (TJMG; Agravo de Instrumento Cv 1.0145.10.060224-5/001; Des. Rel. Nilo Lacerda; Data do julgamento: 17/10/2012).

Portanto, afasta-se a alegação de nulidade da execução, uma vez que a Lei 10.931/2004 é clara ao apontar que a Cédula de Crédito Bancário se trata de título executivo, sendo a dívida representada pela soma nela indicada ou pelo saldo devedor, demonstrado em planilha de cálculo ou extratos de conta corrente.

Por fim, também não merece acolhimento a argumentação do agravante de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95/1998.

Em casos análogos, assim já decidiu:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESTAÇÕES FIXAS. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 26 A 45 DA LEI 10.931/04. IRREGULARIDADE FORMAL. REJEIÇÃO. - A mera circunstância de ter sido depositado em conta corrente o valor financiado, com a finalidade de propiciar capital de giro à empresa individual emitente da cédula de crédito bancário, de forma alguma autoriza que se estabeleça qualquer indeterminação a propósito de sua certeza, liquidez e exigibilidade. - Tal modalidade de contratação não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, de que tratam as Súmulas 233 e 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - A propósito da alegada inconstitucionalidade dos artigos 26 a 45 da Lei 10.931/04, a guisa de desrespeito formal, já que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

abrangem assunto diverso daquele preconizado em seu objeto, em violação ao disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95/98, verifico tratar-se de uma inexatidão formal, que decorre de um processo legislativo regular, o que não é escusa válida para o seu descumprimento. (TJMG; Agravo de Instrumento Cv 1.0460.11.002724-6/001; Des. Rel. Luiz Carlos Gomes da Mata; Data do julgamento: 24/10/2013).

EMENTA: APELAÇÃO- EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10931/2004 REJEITADA - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - SENTENÇA MANTIDA

- No caso em julgamento, o embargado, ora apelado, ao ajuizar a ação executiva, juntou com a cédula de crédito bancário o demonstrativo de cálculo, cumprindo a exigência do artigo 28 da Lei nº 10.931/04

- Quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, entendo que razão não assiste à parte insurgente. Sua alegação se funda em desrespeito formal por abranger assuntos diversos, ao contrário da objetividade uma prevista na LC 95/1998. Contudo, esta mesma lei complementar prevê, em seu artigo 18, que a inexatidão formal da norma não constituiu escusa válida para seu descumprimento. (TJMG; Apelação Cível 1.0145.11.038861-1/001; Des. Rel. Rogério Medeiros; Data do julgamento: 14/06/2013).

Destarte, afasta-se a argüição de inconstitucionalidade da norma.

Desse modo, conclui-se pela integral manutenção da decisão agravada, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo agravante.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão recorrida na íntegra.

Custas ao final, a serem recolhidas em primeira instância.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"